



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.008054/2003-94
Recurso nº 344.617 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.434 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/11/2002

Extravio de mercadoria importada. Conclusão da Comissão de Sindicância constituída pela Portaria IRF/SPO n.150 de 06 de outubro de 2003 concluiu que houve troca de mercadoria no recinto da Recorrente. Responsabilidade do depositário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinho - Relatora

EDITADO EM: 14/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinho.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 135 a 136 dos autos emanados da decisão DRJ/SPOII, por meio do voto do relator Renato Yoshikawa, nos seguintes termos:

“Cuida o presente sobre Notificação de Lançamento, lavrada em 08/12/2003, para exigir de ARMAZÉNS GERAIS COLÚMBIA S/A o imposto de importação no valor de R\$ 52.056,31, acrescido de multa de 50% do imposto de importação (Decreto nº 4.543/2002, art. 628, III, d), totalizando o crédito tributário o valor de R\$ 78.084,47.

Diz a Fiscalização que o exame físico das mercadorias armazenadas no recinto alfandegado ARMAZÉNS GERAIS COLÚMBIA S/A comprovou que as mercadorias – que foram removidas do Aeroporto Internacional de Viracopos no regime de trânsito aduaneiro através das Declarações de Trânsito Aduaneiro nºs 216020-0, 49858 e 215977-5, amparadas pelos conhecimentos de carga aérea nºs 179-50110060 (30 volumes pesando 1.518kg), 179-50402052 (20 volumes pesando 818 Kg) 179-50402063 (29 volumes pesando 1292 Kg) e 656 (11 volumes pesando 496 Kg) – foram extraviadas (estando relacionadas nas faturas comerciais de nºs 14.656 e 14.657, 257, 14.660 e 1942); a responsabilidade do depositário pelo extravio das mercadorias foi reconhecida, através do processo 10314.006203/2003-81, em relatório da Comissão de Sindicância constituída pela Portaria IRF/SPO nº 150, de 06/10/2003.

Regularmente notificada em 09/01/2004, a interessada apresenta impugnação de fls. 69/77 aduzindo que (1) no dia 22 de julho de 2002, recebeu 20 volumes da DTA nº 0216020-0 e 30 volumes da DTA nº 0215977-5 e, no dia 02 de agosto de 2002, 40 volumes da DTA nº 4958, que deslacrados pela Fiscalização, foram armazenadas; (2) expirado o prazo legal de permanência no recinto, procedeu à situação de abandono de mercadorias e, passado mais de um ano, a comissão de sindicância, constituída pela Portaria IRF/SPO nº 150, de 06/10/2003, concluiu no processo 10314.008054/2003-94 a responsabilidade do depositário pelo extravio das mercadorias através do processo 10314.006203/2003-81; (3) alega não ser aplicável ao caso a disposição do art. 32, I, parágrafo único, “b”, do Decreto-Lei nº 37/66, e cerceamento de defesa, porque tendo notificada em 09/01/2004, somente teve ciência do processo 10314.006203/2003-81 no final da tarde de 13/01/2003, obtendo cópias a 24 horas do prazo para impugnação, além do fato de, no referido processo, a impugnante, Armazéns Gerais Colúmbia S.A, não ter sido ouvida através de um representante legal. (Lei nº 9.784/99, art. 3º, II), (4) aponta inconsistências do processo nº 10314.006203/2003-81, destacando (a) juntada de documentos pela funcionária da impugnante fora de sequência em que foram apresentados (folha 4), (b) afirmação do motorista que transportou a DTA 4958 de não reconhecer os volumes depositados (fls. 58/59), porque o que transportou eram maiores e mais pesados; c) inexistência de divergência de peso com a carga recebida; (d) referido motorista assinou o Termo de

M. M. 142

Faltas e Avarias nº 2002/00003577 (fls. 43), quando os conhecimentos de transporte 7824 e 7823 (fls. 98 e 99) trazem carimbo de “mercadoria recebida para transporte com avaria”; (e) o motorista da transportadora Polar contradiz aquele quanto ao tamanho e peso dos volumes (fls. 60 e 61), (f) Rogério Santachatarina, sócio gerente da WRA afirmou não reconhecer as bíblias apresentadas, porém a DI nº 02/0640504-3 foi elaborada na senha do seu CPF, mas a comissão não o arguiu sobre o assunto, nem exigiu dele a fatura original, na forma da lei nº 10.833/2003; (g) o Sr. Rogério não reconhece as bíblias, mas retirou mercadorias nacionalizadas através da DI 02/0640504-3 e a supervisora da Receita Federal no Porto Seco confirmou o desembaraço de bíblias, não tendo havido protesto pela WRA, quando a impugnante lhe entregou bíblias, (h) o procurador da empresa WRA apresentou os originais dos conhecimentos de carga e afirmou não saber dos originais das faturas que instruíam os trânsitos, de manutenção obrigatória nos termos do art. 497 do Decreto 4.5433/2002; (i) os conhecimentos de carga apresentados (fls. 79) não apresenta “computer parts” que aparece na cópia juntada na fls. 47, onde nitidamente foi datilografado, (j) nas fls. 83 e 84, o despachante José Carlos de Carvalho disse não prestar serviços a WRA, mas na nota fiscal de serviços o nome de sua empresa aparece como comissária da WRA, (k) no aditamento de fls. 85 e 86 a Comissão elenca os volumes que estavam com filme plástico e com/sem etiqueta de origem, mas lembra que as mercadorias já haviam sido conferidas por outros fiscais que começaram o processo de perdimento e não cabe ao depositário verificar as etiquetas constantes das mercadorias função do auditor no momento da conferência, (l) falta explicar as bíblias que estão efetivamente dentro dos volumes, que embora traduzidas para o português, foram impressas nos Estados Unidos, conforme texto nela contido “Printed in the United States of América”, The Lockman Foundation P Box 2279, La Habra, CA (folhas 95 e 96); essa empresa foi questionada?, (m) inconsistência maior do relatório elaborado pela Comissão de Sindicância está em basear-se em depoimentos pessoais vagos e não em provas e em ter deixado de arguir novamente os envolvidos após o conhecimento do desembaraço da DI nº 02/0640504-3 em canal vermelho e em ter imputado ao depositário a responsabilidade pelo extravio, sem considerar a provável conivência dos depoentes envolvidos, apontando como a maior o relatório elaborado pela Comissão de Sindicância ao imputar ao depositário a responsabilidade pelo extravio, sem levar em consideração a provável conivência dos depoentes envolvidos.

Determinada diligência, na forma da Resolução de fls. 101/103, o processo foi remetido à IRF/SP, juntando-se aos autos cópia do relatório da Comissão de Sindicância, às fls. 109/119, e do julgamento, às fls. 120, bem como de folhas dos processos 10314.005421/2002-17 (DTA 4958), 10314.005420/2002-72 (DTA 215977-5), 10314.005418/2002-01 (DTA 216020-0) e 10314.005419/2002-48 (DTA 4958).

Apensado ao presente o processo nº. 10314 000091/2004-35, relativo a Representação Fiscal para fins penais, formalizada contra Miguel Rodes Faus, sócio- responsável do Porto Seco Armazéns Gerais Colúmbia AS "

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 17-28.349 de fls. 134 traz a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 21/11/2002

Extravio de mercadoria importada.

*Constatação de substituição de mercadoria armazenada
Carga chegada ao recinto do depositário em regular operação
de trânsito aduaneiro. Responsabilidade do depositário.*

Lançamento Procedente "

Irresignando , o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho - CARF (fls. 142 a 149), onde alega em suma o seguinte:

I – O Fato – expõe novamente o ocorrido e entende que foi desconsiderado seus argumentos e explicações pela Turma julgadora de 1º instância, quando afirmaram que eles são irrelevantes para afastar a responsabilidade da Recorrente.

Ainda, que é permissionária de 12 Portos Secos no Brasil e como depositário sob controle aduaneiro está impedido de abrir contêineres e volumes sem a presença da fiscalização aduaneira, mesmo quando houver suspeita de extravio ou avaria.

Também, que o CARF tem vários Acórdãos, quando diz que não se pode imputar responsabilidade por extravio, sem que esteja claramente identificado o responsável pelas mesmas, assim, como os julgadores da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC.

Que presunção não é certeza, e que os volumes já vieram da maneira que foram encontrados pela fiscalização aduaneira. Que não houve apuração mais atinco, baseadas nas respostas de pessoas envolvidas.

II – Pedido – que seja conhecido seu recurso e extinto o lançamento de crédito tributário imposto na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

O objeto da lide, consubstancia no fato constatado de ter havido falta de mercadoria armazenadas no recinto alfandegado da Recorrente, através de exame físico.


4

A responsabilidade imposta a Recorrente, no meu entendimento, é consequência de uma conclusão extraída da Comissão de Sindicância constituída pela Portaria IRE/SPO nº 150, de 06 de outubro de 2003, cuja cópia foi trazida aos autos por diligência da DRJ em fls. 109 a 119.

O relatório elaborado pela referida Comissão apurou que as mercadorias que efetivamente entraram em território aduaneiro através da Alfândega do Aeroporto de Viracopos e depois foram transportadas em regime de trânsito aduaneiro correspondiam as mercadorias indicadas nos documentos fiscais e comerciais correspondentes a importação, mas as encontradas no recinto da Recorrente já em processo de abandono eram outras.

Como essa troca de acordo com o apurado e os depoimentos colhidos, não seria possível ocorrer em momento anterior a entrada no porto seco da recorrente, só restando-lhe de acordo com a legislação aplicável a responsabilidade pelo extravio das mercadorias cobertas pelos conhecimentos de carga 179-50110060, 179-50402052, 17950402063, 527-21138795 (HAWB 656) e 527-21138784 é que corroboro com a decisão recorrida, dela não cabendo reparos e, portanto, devendo ser mantida.

Isto posto, voto para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO do contribuinte.

É como voto.


Valdete Aparecida Marinho //